



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.709 - SC (2009/0186490-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : JOÃO CARLOS VILLA VERDE E OUTRO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, QUE ENTROU EM VIGOR 120 (CENTO E VINTE) DIAS APÓS SUA PUBLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF, NO RE 566.621/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, LEVANDO-SE EM CONTA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, anteriormente provido, em parte, pela Segunda Turma do STJ, para aplicar a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.002.932/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009).

II. O Recurso Especial, interposto pelos autores da ação, retornou – por determinação da Vice-Presidência do STJ, para julgamento pelo Órgão colegiado, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), após a interposição de Recurso Extraordinário, pela parte ré –, em face de julgado do STF, proferido no RE 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral.

III. Nas razões do Recurso Especial, os autores indicaram contrariedade aos arts. 105 do CTN e 368 do CPC/73, bem como divergência jurisprudencial em torno dos arts. 3º da Lei Complementar 118/2005 e 6º, VII, **b**, da Lei 7.713/88. A Segunda Turma do STJ deu parcial provimento ao Recurso Especial, tão somente quanto à alegação de divergência jurisprudencial em torno do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, para afastar a prescrição do fundo de direito em relação ao autor da ação aposentado após o advento da Lei 7.713/88. Por sua vez, o Recurso Extraordinário interposto pela parte ré, contra o acórdão da Segunda Turma, versa, exclusivamente, sobre a aplicabilidade do art. 3º da LC 118/2005. Logo, nesta oportunidade, impõe-se o juízo de retratação desta Corte apenas sobre a aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, no que concerne à contagem do prazo prescricional.

IV. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial em torno do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, é certo que a Primeira Seção desta Corte, em 18/12/2009, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu pela aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005 aos pagamentos indevidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal.

V. No entanto, o Plenário do STF, ao julgar o RE 566.621/RS (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 11/10/2011), sob o regime de repercussão geral, proclamou que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar 118/2005, incide sobre as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da referida Lei (09/06/2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

VI. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.269.570/MG (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2012), alinhou a jurisprudência desta Corte ao entendimento consolidado pelo STF, em regime de repercussão geral, e, assim, considerou superado o entendimento anteriormente adotado no REsp repetitivo 1.002.932/SP.

VII. Em se tratando de ação de repetição de indébito de valores recolhidos, a título de imposto de renda, sobre prestações mensais de benefício de complementação de aposentadoria, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "somente a partir da vigência da Lei 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado *bis in idem* referente aos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do Imposto de Renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática" (STJ, REsp 1.306.333/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.471.754/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2014; REsp 1.536.636/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.563.124/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2016.

VIII. A Segunda Turma do STJ – ao deixar consignado, no julgamento do AgRg no REsp 1.471.754/PE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/10/2014), que "não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença" – manteve-se coerente com o entendimento que havia adotado no julgamento do AgRg no REsp 1.174.838/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/11/2010), no sentido de que "as decisões tomadas na linha da jurisprudência desta Casa, sobrelevadas na forma do recurso representativo da controvérsia REsp 1.012.903/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008, não podem gerar a não-incidência permanente do imposto de renda sobre os benefícios de prestação continuada a serem recebidos. É necessário que em sede de liquidação de sentença ou no seu cumprimento fique delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o *bis in idem* foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então".

IX. Na hipótese dos autos – em que se trata de Ação de Repetição de Indébito ajuizada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/01/2008, portanto, na vigência da Lei Complementar 118/2005 –, ajustada a fundamentação do acórdão da Segunda Turma ao que ficou decidido pelo STF, no RE 566.621/RS, e pelo STJ, no REsp 1.269.570/MG, ainda assim deve ser parcialmente provido o Recurso Especial, embora por fundamentos diversos daqueles invocados nas respectivas razões recursais, na medida em que o Tribunal de origem, contrariamente à orientação firmada pela Segunda Turma do STJ, entendeu prescrita, desde logo, a totalidade da pretensão do contribuinte aposentado em setembro de 1989, sem que houvesse liquidação do **quantum** recolhido, a título de imposto de renda, supostamente de modo indevido ou a maior, sobre as parcelas da complementação de aposentadoria desse contribuinte.

X. Recurso Especial parcialmente provido, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC/73, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015), tão somente para afastar a prescrição do fundo de direito, em relação ao contribuinte aposentado em setembro de 1989, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga, no julgamento da causa, unicamente quanto a esse contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.709 - SC (2009/0186490-6) RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOÃO CARLOS VILLA VERDE e PEDRO FERREIRA, em 22/07/2009, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO DE TODO O DIREITO EM DISCUSSÃO.

1. O termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito, quando se cuida de ação questionando o imposto de renda que recaiu sobre o benefício de complementação de aposentadoria, decorrente de contribuições vertidas à entidade de previdência privada entre 1989 e 1995, é a data em que foi feito cada desconto do tributo sobre as prestações do benefício complementar.
2. Este Tribunal, em julgamento da AI nº 2004.72.05.003494-7, em sessão realizada em 16.11.2006, declarou a inconstitucionalidade da expressão '*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Nessa esteira, portanto, a Corte Especial pacificou entendimento pela aplicabilidade do prazo prescricional trazido pela LC 118/2005 às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor, em 09.06.2005. Pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores ao ano-base de 2003.
4. Assim, está prescrito todo o direito em discussão nessa demanda, restando prejudicados os demais argumentos aduzidos no apelo" (fl. 369e).

No Recurso Especial – sob alegação de contrariedade aos arts. 105 do CTN e 368 do CPC/73 e divergência na interpretação dos arts. 3º da Lei Complementar 118/2005 e 6º, VII, **b**, da Lei 7.713/88 –, os contribuintes recorrentes sustentaram, de um lado, a não ocorrência de prescrição para a propositura desta Ação de Repetição do Indébito Tributário, referente ao imposto de renda recolhido, alegadamente a maior, sobre as prestações mensais de seus benefícios de complementação de aposentadoria, e, além disso, a ocorrência de **bis in idem**, mesmo para o contribuinte que se aposentou antes do início da vigência da Lei 7.713/88, consoante as seguintes razões recursais:

"Trata-se de pedidos de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre o imposto de renda e a parte da suplementação paga aos autores pela PETROS, entidade fechada de previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privada, resultante das suas próprias contribuições já tributadas, bem como de repetição do indébito respectivo.

Em primeiro grau, o processo foi extinto sem análise do mérito em relação ao autor João Carlos Villa Verde, por entender o r. Juízo monocrático que, por ter se aposentado antes do início da vigência da Lei 7.713/88, não teria sofrido dupla tributação. Quanto ao autor Pedro Ferreira, foi declarada a prescrição do direito de ação.

Os autores apelaram ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso.

O acórdão ora recorrido viola leis federais e contraria a jurisprudência de outros Tribunais e deste E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser reformado.

1. Prescrição

O acórdão ora recorrido declarou a prescrição quinquenal do direito de ação dos autores, entendendo que a Lei Complementar 118/2005 tem aplicação às **ações** ajuizadas após sua entrada em vigor.

A referida Lei Complementar, entretanto, não tem aplicação ao caso em questão, ao contrário do que restou decidido.

Senão vejamos.

A jurisprudência pátria, em especial este E. Superior Tribunal de Justiça, vinha reiteradamente decidindo que o prazo para que fossem pleiteados os valores relativos ao imposto de renda indevidamente recolhido seria de cinco anos contados da homologação tácita do tributo, o que ocorre após cinco anos contados do fato gerador, ou seja, seria aplicável à espécie a tese dos cinco mais cinco.

A Lei Complementar 118/2005 inovou no plano normativo, em sentido contrário a tudo aquilo que vinha decidindo a jurisprudência já consagrada dos Tribunais.

Isto porque o artigo 3º da nova Lei, pretendendo 'interpretar' o artigo 168, I, do CTN, na prática teve cunho modificador, e não meramente interpretativo, visto que alterou de forma substancial o que vinha sendo reiteradamente decidido pelos Tribunais pátrios.

Assim, considerando o caráter modificativo e não meramente interpretativo da referida norma, este E. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento de que ela apenas deveria ser aplicada, de forma prospectiva, **aos fatos** ocorridos após o início de sua vigência.

É este o exato ponto em que há divergência entre a decisão ora recorrida e as decisões proferidas por outros Tribunais, bem como ofensa à lei federal.

Pergunta-se: a nova Lei não deve ser aplicada em relação **aos fatos** ocorridos antes de sua entrada em vigor (e, neste caso, fatos seriam o fato gerador do tributo e seu recolhimento), ou a referida Lei não poderia ser aplicada **às ações** ajuizadas antes de sua entrada em vigor?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base nas recentes decisões proferidas pelos Tribunais pátrios quanto à questão, e analisando o que dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional, não se tem dúvidas de que a primeira solução é a correta.

Em primeiro lugar, deve-se partir do pressuposto de que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 não é meramente interpretativo, mas sim modificativo, como tem decidido este E. Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre, entretanto, que este artigo se refere ao momento da extinção do crédito tributário no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sendo, portanto, regra de natureza tributária, sujeita ao que dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional.

Ou seja, o que foi modificado não foi o lapso prescricional para ajuizamento da ação em si, mas sim o momento em que é considerado extinto o crédito tributário, o que traz reflexos na prescrição.

Considerando, portanto, que o ponto em que houve modificação foi exatamente o momento da extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e considerando ainda que essa modificação só pode ser aplicada prospectivamente, chega-se à inevitável conclusão de que **a LC 118/2005 somente pode ser aplicada quanto aos fatos geradores e/ou recolhimentos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorridos após a sua entrada em vigor.**

Ao se adotar a tese defendida no r. acórdão ora recorrido, estar-se-ia admitindo, contrariamente ao que vem sendo decidido por este E. Superior Tribunal de Justiça, que o artigo 3º da LC 118/2005 é meramente interpretativo, e não modificativo, pois ele estaria sendo aplicado a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência.

Estar-se-ia, ainda, ferindo literalmente o artigo 105 do CTN, pois não se estaria respeitando o princípio da irretroatividade da norma tributária.

Com efeito, dispõe o citado artigo:

'Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.'

Ora, evidente que o fato gerador do tributo questionado não pode ser considerado futuro, eis que, quando do início da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), os autores já haviam recolhido o imposto de renda ora questionado, e, portanto, o fato gerador já teria ocorrido.

Os fatos geradores do tributo ora em discussão também não podem ser considerados pendentes quando da entrada em vigor da LC 118/2005, haja vista que já se encontravam perfeitos e acabados, tendo sido feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até mesmo o recolhimento (indevido) do tributo, mediante desconto na fonte.

Como se vê, quando se diz que a LC 118/2005 deve ser aplicada aos fatos posteriores à sua entrada em vigor, não se está querendo dizer que ela deva ser aplicada às ações ajuizadas após o início de sua vigência, mas sim aos fatos geradores e/ou recolhimentos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorridos após sua entrada em vigor.

Isto porque, ressalte-se, o artigo 3º da LC 118/2005 não alterou o prazo prescricional para repetição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, mas sim o momento em que se extingue o crédito tributário, configurando-se, portanto, em norma tributária, sujeita à disciplina do artigo 105 do CTN, visto que de cunho modificativo.

Portanto, para aqueles tributos sujeitos ao lançamento por homologação cujo fato gerador e cujo recolhimento já haviam sido efetivados antes da entrada em vigor da referida Lei, continua valendo o entendimento jurisprudencial já consagrado, ou seja, o de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando esta não for expressa, apenas se extingue contados cinco anos do fato gerador, e, a partir de então, o contribuinte teria mais cinco anos para postular judicialmente sua repetição.

Este tem sido o entendimento dos Tribunais em casos análogos, como se verifica das recentes decisões publicadas, abaixo transcritas:

(...)

Procede-se ao cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o acórdão proferido no caso em questão.

A divergência jurisprudencial quanto à aplicação do artigo 3º da LC 118/2005 é evidente: no caso em questão, o E. TRF da 4ª Região entendeu que o referido artigo tem aplicação, haja vista que **a ação** foi ajuizada após a entrada em vigor da lei, desconsiderando que o fato gerador e o recolhimento do tributo questionado deram-se muito antes de sua entrada em vigor; já nos acórdãos paradigmas, foi decidido que o artigo 3º da LC 118/2005 não se aplica aos fatos geradores/pagamentos ocorridos antes de sua vigência, não importando a data do ajuizamento da ação.

Como se vê, há divergência jurisprudencial atual e específica ao caso em discussão no que concerne à aplicação do artigo 3º da LC 118/2005.

Comprovada a divergência jurisprudencial específica e atual, bem como a ofensa ao artigo 105, do Código Tributário Nacional, deve ser reformado o acórdão recorrido, para que seja aplicada a prescrição decenal.

Saliente-se, ainda, que **ao contrário do que restou decidido no acórdão ora recorrido, o termo inicial da contagem do lapso prescricional de dez anos não é a data de aposentadoria dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores, que ocorreu antes do início da vigência da Lei 9.250/95, mas sim a própria data de início da vigência dessa Lei (janeiro de 1996). Este E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou neste sentido: (...)

Evidente a divergência jurisprudencial: no acórdão ora recorrido, o E. Tribunal de origem declarou que o termo inicial da contagem do lapso prescricional seria a data de aposentadoria de cada um dos autores, que ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 9.250/95; já no acórdão paradigma, restou decidido que o início do lapso prescricional é justamente o mês de início da vigência da Lei 9.250/95, tendo em vista que, anteriormente a essa Lei, os autores sequer teriam interesse jurídico para propor a ação.

Com base neste entendimento, e aplicando a prescrição decenal, cai por terra a tese esposada no acórdão ora recorrido, haja vista que **não haveria prescrição do fundo de direito**, mas apenas das parcelas anteriores a 15/01/1998.

Considerando que o imposto de renda retido na fonte no ano-base de 1996 apenas foi declarado e efetivamente pago no mês de abril de 1997 (data da entrega da declaração de ajuste anual), tem-se que somente estariam prescritas poucas parcelas, e, portanto, evidente que os autores possuem valores a restituir.

Assim, configurada a divergência jurisprudencial e a ofensa à lei federal, aptas a ensejar o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial.

2. Não consideração das contribuições vertidas ao Fundo na condição de aposentados/beneficiários

O acórdão recorrido não reconheceu o direito daqueles que se aposentaram antes do início da vigência da Lei 7.713/88, e determinou que não fossem consideradas todas as contribuições vertidas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, para aqueles que se aposentaram na vigência da referida Lei.

O acórdão ora recorrido violou o disposto no artigo 368 do Código de Processo Civil, pois simplesmente desconsiderou as contribuições vertidas na condição de participante beneficiário, além do disposto no Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, e dos dados constantes dos contracheques dos autores.

As declarações constantes desses documentos não foram impugnadas por qualquer das partes, mas foram simplesmente desconsideradas pelo r. juízo de primeiro grau e pelo E. Tribunal Regional Federal, que decidiu contrariamente a tais declarações, e também contrariamente aos dados constantes dos contracheques dos autores, em especial no que se refere à efetiva existência de contribuições vertidas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já na qualidade de participantes/beneficiários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o artigo 368, do Código de Processo Civil, expressamente determina que as declarações constantes de instrumento particular se presumem verdadeiras.

Essa presunção poderia ser afastada, se houvesse motivos e provas suficientes para tanto.

No caso em questão, a PETROS, terceiro não interessado no resultado da lide, emitiu declaração através da qual expressamente informou que os participantes/beneficiários sempre verteram contribuições ao Fundo, que tais as contribuições são utilizadas para o custeio dos benefícios previsto no Regulamento, entre eles, o benefício de aposentadoria complementar, e, ainda, emitiu contracheques nos quais se demonstra a incidência do imposto de renda sobre todas as contribuições dos autores.

Não se trata de reexame de prova, mas de valoração de prova e matéria de direito.

A contribuição vertida na condição de participante beneficiário deve ser considerada ou não, essa a questão, não se está provada, sobre isso não há controvérsia.

A veracidade dessas declarações foi pura e simplesmente desconsiderada sem qualquer fundamento ou motivação pelo r. juízo monocrático e pelo E. Tribunal Regional Federal.

Evidente, portanto, a ofensa ao artigo 368, do Código de Processo Civil, e presentes os requisitos autorizadores do conhecimento e provimento do presente recurso especial, conforme disposto no artigo 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal.

Ressalte-se, não se discute a prova em si, mas sua valoração.

Além da violação a lei federal, o acórdão ora recorrido ainda dá interpretação diferente ao artigo 6º, VI, alínea 'b', da Lei 7.713/88, daquela dada por outros Tribunais" (fls. 376/387e).

Ao final, requereram "a este E. Tribunal se digne conhecer e dar provimento ao presente Recurso Especial, para o fim de reformar o acórdão ora recorrido, nos termos acima expostos, condenando a ré nas custas e honorários, estes a serem fixados em percentual sobre a condenação" (fl. 389e).

Com contrarrazões (fls. 415/416e), os autos foram encaminhados ao STJ.

Em 23/02/2010, a Segunda Turma do STJ deu provimento ao Recurso Especial, para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prosseguisse, no julgamento do mérito da causa, cujo exame havia ficado prejudicado, consoante consta do acórdão de fls. 425/429e, da lavra da Ministra ELIANA CALMON, publicado em 04/03/2010, assim ementado:

**"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL -
PRESCRIÇÃO - IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

118/2005 - ENTENDIMENTO RATIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO REsp 1.002.932/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A LC 118/2005 tem aplicação aos pagamentos efetuados após 9 de junho de 2005, hipótese diversa da constante nos autos. Aplicação da prescrição decenal (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).

2. Recurso especial provido" (fl. 429e).

Em 09/03/2010, os contribuintes opuseram os Embargos de Declaração de fls. 434/436e, que foram acolhidos, pela Segunda Turma, para, sanando a omissão neles apontada, rejeitar a pretensão recursal, em relação ao contribuinte JOÃO CARLOS VILLA VERDE, e retificar a parte dispositiva do acórdão embargado, a fim de fazer constar o parcial provimento do Recurso Especial, como se vê do acórdão integrativo de fls. 512/516e, publicado em 03/05/2010, que se encontra assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO CARACTERIZADA – IMPOSTO DE RENDA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.012.903/RJ) – APOSENTADORIA OCORRIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 7.713/88 – *BIS IN IDEM* INEXISTENTE.

1. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão no julgado.

2. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor correspondente às contribuições vertidas pelos particulares aos fundos de previdência privada, ocorridas durante a vigência da Lei 7.713/88, em sua redação original.

3. Inexiste *bis in idem*, a título de IR, passível de repetição de indébito nas aposentadorias ocorridas antes do advento da Lei 7.713/88. Hipótese dos autos.

4. Embargos de declaração acolhidos, a fim de retificar o resultado de julgamento, fazendo constar o parcial provimento do Recurso Especial dos contribuintes" (fl. 516e).

Em 10/05/2010, os contribuintes opuseram os Embargos de Declaração de fls. 522/525e, os quais, todavia, restaram rejeitados, pelo acórdão integrativo de fls. 538/541e, publicado em 18/06/2010, que recebeu a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

1. Ausente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 541e).

Em 01/07/2010, os contribuintes interpuseram os Embargos de Divergência de fls. 548/553e, que foram liminarmente indeferidos, pela decisão monocrática de fls. 595/598e, da lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 07/12/2015.

Em 09/12/2015, os contribuintes ainda interpuseram o Agravo Regimental de fls. 602/606e. Porém, a Primeira Seção desta Corte manteve o indeferimento liminar dos Embargos de Divergência, mediante o acórdão de fls. 621/636e, publicado em 11/03/2016.

Já em 15/03/2010, a FAZENDA NACIONAL havia interposto o Recurso Extraordinário de fls. 442/478e, que veio a ser reiterado, oportunamente, em 12/05/2010 (fl. 520e) e em 30/06/2010 (fl. 546e), nele demonstrando, preliminarmente, a existência de repercussão geral. Quanto ao mérito, defendeu a constitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, considerando que esse dispositivo legal emprestou "natureza interpretativa e conseqüentemente, retroativa ao seu art. 3º, que conferindo interpretação autêntica ao CTN 168, I, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código, conferindo, assim, o prazo prescricional de cinco anos já previsto no CTN, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação" (fl. 448e).

Não foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Extraordinário (fl. 639e).

Em 24/08/2016 – considerando o julgamento do RE 566.621/RS, pelo Plenário do STF, sob o regime de repercussão geral –, a então Vice-Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, determinou a devolução dos presentes autos a esta Segunda Turma, para fins do juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, nos termos da decisão de fls. 642/646e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.709 - SC (2009/0186490-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : JOÃO CARLOS VILLA VERDE E OUTRO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, QUE ENTROU EM VIGOR 120 (CENTO E VINTE) DIAS APÓS SUA PUBLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF, NO RE 566.621/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, LEVANDO-SE EM CONTA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, anteriormente provido, em parte, pela Segunda Turma do STJ, para aplicar a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.002.932/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009).

II. O Recurso Especial, interposto pelos autores da ação, retornou – por determinação da Vice-Presidência do STJ, para julgamento pelo Órgão colegiado, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), após a interposição de Recurso Extraordinário, pela parte ré –, em face de julgado do STF, proferido no RE 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral.

III. Nas razões do Recurso Especial, os autores indicaram contrariedade aos arts. 105 do CTN e 368 do CPC/73, bem como divergência jurisprudencial em torno dos arts. 3º da Lei Complementar 118/2005 e 6º, VII, **b**, da Lei 7.713/88. A Segunda Turma do STJ deu parcial provimento ao Recurso Especial, tão somente quanto à alegação de divergência jurisprudencial em torno do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, para afastar a prescrição do fundo de direito em relação ao autor da ação aposentado após o advento da Lei 7.713/88. Por sua vez, o Recurso Extraordinário interposto pela parte ré, contra o acórdão da Segunda Turma, versa, exclusivamente, sobre a aplicabilidade do art. 3º da LC 118/2005. Logo, nesta oportunidade, impõe-se o juízo de retratação desta Corte apenas sobre a aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, no que concerne à contagem do prazo prescricional.

IV. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial em torno do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, é certo que a Primeira Seção desta Corte, em 18/12/2009, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu pela aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas posteriormente à vigência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido diploma legal.

V. No entanto, o Plenário do STF, ao julgar o RE 566.621/RS (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 11/10/2011), sob o regime de repercussão geral, proclamou que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar 118/2005, incide sobre as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da referida Lei (09/06/2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

VI. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.269.570/MG (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2012), alinhou a jurisprudência desta Corte ao entendimento consolidado pelo STF, em regime de repercussão geral, e, assim, considerou superado o entendimento anteriormente adotado no REsp repetitivo 1.002.932/SP.

VII. Em se tratando de ação de repetição de indébito de valores recolhidos, a título de imposto de renda, sobre prestações mensais de benefício de complementação de aposentadoria, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "somente a partir da vigência da Lei 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado *bis in idem* referente aos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do Imposto de Renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática" (STJ, REsp 1.306.333/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.471.754/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2014; REsp 1.536.636/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.563.124/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2016.

VIII. A Segunda Turma do STJ – ao deixar consignado, no julgamento do AgRg no REsp 1.471.754/PE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/10/2014), que "não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença" – manteve-se coerente com o entendimento que havia adotado no julgamento do AgRg no REsp 1.174.838/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/11/2010), no sentido de que "as decisões tomadas na linha da jurisprudência desta Casa, sobrelevadas na forma do recurso representativo da controvérsia REsp 1.012.903/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008, não podem gerar a não-incidência permanente do imposto de renda sobre os benefícios de prestação continuada a serem recebidos. É necessário que em sede de liquidação de sentença ou no seu cumprimento fique delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o *bis in idem* foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então".

IX. Na hipótese dos autos – em que se trata de Ação de Repetição de Indébito ajuizada em 15/01/2008, portanto, na vigência da Lei Complementar 118/2005 –, ajustada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação do acórdão da Segunda Turma ao que ficou decidido pelo STF, no RE 566.621/RS, e pelo STJ, no REsp 1.269.570/MG, ainda assim deve ser parcialmente provido o Recurso Especial, embora por fundamentos diversos daqueles invocados nas respectivas razões recursais, na medida em que o Tribunal de origem, contrariamente à orientação firmada pela Segunda Turma do STJ, entendeu prescrita, desde logo, a totalidade da pretensão do contribuinte aposentado em setembro de 1989, sem que houvesse liquidação do **quantum** recolhido, a título de imposto de renda, supostamente de modo indevido ou a maior, sobre as parcelas da complementação de aposentadoria desse contribuinte.

X. Recurso Especial parcialmente provido, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC/73, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015), tão somente para afastar a prescrição do fundo de direito, em relação ao contribuinte aposentado em setembro de 1989, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga, no julgamento da causa, unicamente quanto a esse contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como relatado, cuida-se de Recurso Especial, interposto por JOÃO CARLOS VILLA VERDE e PEDRO FERREIRA, que retornou – por determinação da Vice-Presidência do STJ, para julgamento pela Segunda Turma, com fundamento no art. 1.040, II, do CPC/2015, após a interposição do Recurso Extraordinário de fls. 442/478e –, para juízo de retratação, em face do acórdão proferido pelo Plenário do STF, no RE 566.621/RS (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 11/10/2011), sob o regime de repercussão geral.

Preliminarmente, convém anotar que, na forma da jurisprudência do STJ, o juízo de retratação, previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (atualmente, art. 1.040, II, do CPC/2015), deve-se restringir à questão objeto do Recurso Extraordinário, como demonstram os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B, CPC. RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento.

2. Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5).

3. Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.

4. No caso, depois de oferecidas as contrarrazões e admitidos na origem os recursos especiais de ambas as partes no processo, os autos foram encaminhados a esta Corte, a qual deu provimento ao recurso da empresa contribuinte e negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional. **Nesta oportunidade, por força do art. 543-B, § 3º, do CPC, o acórdão referente ao julgamento dos recursos especiais fica parcialmente reformado, tão-somente no tocante ao termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, única questão objeto deste juízo de retratação.**

5. Recurso especial da contribuinte não provido, em juízo de retratação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 543-B, § 3º, do CPC), mantido o não provimento do recurso especial da Fazenda Nacional" (STJ, REsp 1.047.090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2012).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. VIGÊNCIA APÓS 120 DIAS DA SUA PUBLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF, NO RE 566.621/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA EM 09/06/2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, LEVANDO-SE EM CONTA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REDUZIDO O SEU PARCIAL PROVIMENTO, PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO, QUANTO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I. A Vice-Presidência do STJ, após o julgamento do RE 566.621/RS, pelo STF, em regime de repercussão geral, determinou a devolução dos presentes autos à Segunda Turma do STJ, para juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73.

II. O STF, no julgamento do aludido RE 566.621/RS (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 11/10/2011), firmou o entendimento de que o prazo de cinco anos do art. 168, I, do CTN, alterado por força do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, para pleitear a repetição de valores recolhidos indevidamente, a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se às demandas ajuizadas na vigência do referido art. 3º, ou seja, a partir de 09/06/2005, de modo que, tendo por termo **ad quem** a data do ajuizamento da ação, é viável recuperar os valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores à propositura do feito. Se a demanda é ajuizada na vigência da redação anterior à LC 118/2005, aplica-se a tese conhecida por 'cinco mais cinco', de modo que o contribuinte possui 10 anos, contados do fato gerador, para repetir o que pagou indevidamente, a título de tributo.

III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.269.570/MG, alinhou a jurisprudência desta Corte ao referido entendimento consolidado pelo STF, em regime de repercussão geral, concluindo que, 'para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN' (STJ, REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2012).

IV. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 998.678/RS (DJe de 26/06/2013), de relatoria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, proclamou o entendimento de que a tese dos 'cinco mais cinco' aplica-se às demandas propostas até o dia 08/06/2005.

V. Na hipótese dos autos, a Ação Ordinária foi proposta em 09/06/2005, já na vigência da Lei Complementar 118/2005, devendo ser contado o prazo prescricional quinquenal a partir do pagamento indevido, nos termos do art. 3º da LC 118/2005.

VI. O Recurso Extraordinário, interposto contra o acórdão da Segunda Turma do STJ, versa, exclusivamente, sobre a aplicabilidade dos arts. 3º e 4º da LC 118/2005, não havendo impugnação dos demais capítulos do acórdão referente ao julgamento do Recurso Especial, inclusive daquele em que se afastou a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, imposta pelo Tribunal de origem. Logo, neste juízo de retratação, impõe-se o pronunciamento desta Corte apenas sobre a aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, no que concerne à contagem do prazo prescricional.

VII. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, reduzido o seu parcial provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC/73, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015), para manter o acórdão recorrido, do TRF/4ª Região, quanto à prescrição quinquenal" (STJ, REsp 1.150.940/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

Acrescente-se, ainda, que é firme a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de se dar provimento ao Recurso Especial, total ou parcialmente, por fundamentos jurídicos diversos daqueles invocados pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM MERCADORIA TRANSPORTADA - PRAZO PRESCRICIONAL - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - OCORRÊNCIA - DIPLOMA APLICÁVEL: CÓDIGO CIVIL - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA - **APRECIAÇÃO DA CAUSA SOB ÓTICA JURÍDICA DIVERSA DA SUSTENTADA PELAS PARTES E PELA INSTÂNCIA A QUO - ADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO JURA NOVIT CURIA** - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE PELO STJ - POSSIBILIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Admite-se o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente - sendo esta a hipótese dos autos -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade recursal;

II - Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional relativo à reparação de danos causados em razão de perda ou avarias causadas em mercadorias objeto de transporte aéreo é o prazo ordinário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos), e no art. 205 do Código Civil de 2002 (dez anos);

III - Respeitados os limites da causa de pedir e do pedido, pode o julgador apreciar a questão sob fundamento jurídico diverso do suscitado pelas partes ou pela Instância a quo, em virtude do princípio do *jura novit curia*;

IV - Afastado o fundamento jurídico do acórdão recorrido, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456/STF;

V - Aplicando-se o direito à espécie e tomando-se por base o prazo prescricional ordinário de 20 (vinte) anos do Código Civil de 1916, bem como os termos inicial e final da prescrição, afere-se que a prescrição não ocorreu no caso concreto, devendo ela ser afastada;

VI - Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.151.758/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE SE PROSSIGA, NO JULGAMENTO DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos do art. 257 do Regimento Interno do STJ, no julgamento do Recurso Especial verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pelo cabimento, será julgada a causa, com aplicação do direito à espécie.

II. Quando a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame do conjunto fático-probatório dos autos, faz-se necessário o retorno do processo ao Tribunal de origem, para ultimação do procedimento de subsunção dos fatos às normas incidentes, na espécie.

III. Nos presentes autos, o Recurso Especial da parte autora foi conhecido, visto que atendidos os respectivos requisitos de admissibilidade, inclusive o prequestionamento da matéria de direito federal impugnada. **Quanto ao mérito, o Recurso Especial foi parcialmente provido, ainda que por fundamentos jurídicos diversos daqueles invocados pelo autor da ação, para afastar a prescrição – reconhecida na sentença e no acórdão recorrido – e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para determinar que o Tribunal de origem prossiga, no julgamento da causa. Tal procedimento não ofende o princípio dispositivo, tampouco os princípios da inércia da jurisdição e da correlação da demanda. Muito pelo contrário, encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pela Primeira Seção do STJ, no sentido de que, afastada a prescrição, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que se prossiga, no julgamento da causa. Precedentes do STJ (EREsp 882.826/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/12/2010).

IV. Na forma da jurisprudência, 'ultrapassada a preliminar de prescrição acolhida no acórdão objeto de recurso especial, mister se faz o retorno dos autos à instância de origem para apreciação das demais questões ventiladas na apelação, sob pena de o STJ incorrer em supressão de instância, revelando-se inaplicável, **in casu**, a teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC), máxime em virtude do inarredável requisito do prequestionamento' (STJ, EREsp 856.465/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2010).

V. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.348.732/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2015).

Passo, assim, a reapreciar o Recurso Especial, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (atualmente, art. 1.040, II, do CPC/2015), tão somente quanto à questão em torno da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, no que concerne à contagem do prazo prescricional.

Cumpra registrar que, na origem, em 15/01/2008, os contribuintes JOÃO CARLOS VILLA VERDE e PEDRO FERREIRA, ora recorrentes, ajuizaram Ação Declaratória, cumulada com Repetição de Indébito, na qual pleitearam a declaração de inexistência do imposto de renda sobre a parcela dos benefícios de complementação de aposentadoria que receberam, recebem e receberão da entidade de previdência privada, resultante do valor correspondente às suas contribuições, bem como a repetição do indébito, mediante compensação, com opção pelo pedido de restituição, relativamente ao imposto de renda pago, sobre aqueles benefícios, desde quando lhes foram concedidos tais benefícios (fls. 3/19e).

Em 29/10/2008 sobreveio a sentença, mediante a qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, em relação ao contribuinte JOÃO CARLOS VILLA VERDE (que se aposentou em novembro de 1985, antes, portanto, do início da vigência da Lei 7.713/88), e decretada a prescrição, na forma do art. 269, IV, do CPC/73, quanto ao contribuinte PEDRO FERREIRA (que se aposentou em setembro de 1989), ao entendimento de que, "havendo apenas nove contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713, de 1988, e tendo a percepção do benefício se iniciado em setembro de 1989, é certo que todas as contribuições referidas foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidas antes de janeiro de 2003, inexistindo, portanto, parcelas não alcançadas pela prescrição".

Em 12/01/2009 foi interposta Apelação, pelos autores da ação. Porém, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, por acórdão cujo voto condutor segue reproduzido, na íntegra:

"Prescrição/decadência:

Cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa; somente depois de feito o recolhimento é que o Fisco constatará a sua regularidade, dependendo a extinção do crédito de posterior homologação do lançamento (art. 150, **caput** e § 1º, do CTN). Não havendo a homologação expressa, considera-se definitivamente extinto o crédito no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrendo o que se denomina de homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN).

Assim, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), inicia a fluir a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito. Neste sentido, há farta jurisprudência do Colendo STJ, expressa no REsp 171.999/RS (Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 14-12-98), Embargos de Divergência no REsp 54.380-9/PE (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 07-08-95), REsp 134.732/RS (Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 18-11-96), REsp 120.939/RS (Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 20-10-97).

No entanto, segundo a recente orientação trazida pela Lei Complementar 118/2005, em seu art. 3º, 'para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida lei'.

Nesse caso, ao examinar a matéria, a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 327.043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo do referido art. 3º somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005.

Acentuo, por oportuno, que este e. Tribunal, em julgamento da AI nº 2004.72.05.003494-7, em sessão realizada em 16.11.2006, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Nessa esteira, portanto, a Corte Especial pacificou entendimento pela aplicabilidade do prazo prescricional trazido pela LC 118/2005 às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor, em 09.06.2005.

É importante salientar, ainda, que o imposto de renda cuja incidência é questionada nestes autos não é o que recaiu sobre as contribuições vertidas à entidade de previdência privada, mas sobre as prestações do benefício de complementação de aposentadoria. Caracterizou-se o indébito somente a partir da concessão do benefício, pois somente nesta data houve a violação do direito e surgiu a pretensão resistida que origina o direito de ação. O termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito, por conseguinte, é a data em que foi feito cada desconto do tributo sobre as prestações do benefício complementar.

Em assim sendo, tendo sido a ação ajuizada em 15 de janeiro de 2008, aplica-se à hipótese a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC 118/2005, pelo que se encontram **prescritas as parcelas anteriores ao ano-base de 2003.**

Logo, considerando que o autor João Carlos Villa Verde se aposentou em novembro de 1985 (fl. 27), começando a receber o benefício a partir dessa data, não houve dupla tributação, nem mesmo a incidência do regramento da Lei 7.713/88. Assim, não existem sequer valores a serem repetidos.

No tocante ao autor Pedro Ferreira, a análise dos autos demonstra que se aposentou em setembro de 1989 (fls. 186), assim, os valores referentes à dupla incidência sobre os meses do ano-base de 1989 já estão prescritos.

Ressalvo, por oportuno, que **ainda que existam reflexos desses pagamentos realizados enquanto o participante estava na ativa, em face dos poucos meses em que o autor esteve sob a égide da Lei 7.713/88 e o número de anos e parcelas já pagas, esses reflexos não podem, de forma nenhuma, atingir os cinco anos possíveis de repetição.**

Dessa forma, entendo que prescrito o direito em discussão nessa demanda, restando prejudicados os demais argumentos aduzidos no apelo.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação" (fls. 366/368e).

Em 22/07/2009 foi interposto o presente Recurso Especial, sob alegação de contrariedade aos arts. 105 do CTN e 368 do CPC/73, além de divergência jurisprudencial em torno dos arts. 3º da Lei Complementar 118/2005 e 6º, VII, **b**, da Lei 7.713/88.

No STJ, como destacado no relatório, esta Segunda Turma deu parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao Recurso Especial, tão somente quanto à alegação de divergência jurisprudencial em torno do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, para afastar a prescrição do fundo de direito em relação ao autor da ação aposentado após o advento da Lei 7.713/88, por acórdãos da lavra da Ministra ELIANA CALMON, publicados, respectivamente, em 04/03/2010 e em 03/05/2010, conforme as ementas abaixo transcritas:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ENTENDIMENTO RATIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO REsp 1.002.932/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A LC 118/2005 tem aplicação aos pagamentos efetuados após 9 de junho de 2005, hipótese diversa da constante nos autos. Aplicação da prescrição decenal (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).

2. Recurso especial provido" (fl. 429e).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO CARACTERIZADA – IMPOSTO DE RENDA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.012.903/RJ) – APOSENTADORIA OCORRIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 7.713/88 – *BIS IN IDEM* INEXISTENTE.

1. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão no julgado.

2. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor correspondente às contribuições vertidas pelos particulares aos fundos de previdência privada, ocorridas durante a vigência da Lei 7.713/88, em sua redação original.

3. Inexiste *bis in idem*, a título de IR, passível de repetição de indébito nas aposentadorias ocorridas antes do advento da Lei 7.713/88. Hipótese dos autos.

4. Embargos de declaração acolhidos, a fim de retificar o resultado de julgamento, fazendo constar o parcial provimento do Recurso Especial dos contribuintes" (fl. 516e).

Por sua vez, o Recurso Extraordinário de fls. 442/478e, interposto, pela parte ré, contra o acórdão da Segunda Turma do STJ, versa, exclusivamente, sobre a aplicabilidade do art. 3º da LC 118/2005. Logo, nesta oportunidade, impõe-se o juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retratação desta Corte apenas sobre a aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, no que concerne à contagem do prazo prescricional.

Quanto à questão ora em reexame, é certo que a Primeira Seção desta Corte, em 18/12/2009, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu pela aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal, tal como restou assentado pela Segunda Turma, no acórdão de fls. 425/429e.

No entanto, o Plenário do STF, ao julgar o RE 566.621/RS (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 11/10/2011), sob o regime de repercussão geral, proclamou que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar 118/2005, incide sobre as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da referida Lei (09/06/2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência, conforme a seguinte ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, **permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.**

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia.

Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso Extraordinário desprovido" (STF, RE 566.621/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11/10/2011).

Nesse sentido é que a Primeira Seção do STJ – ao julgar, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.269.570/MG – alinhou a jurisprudência desta Corte ao entendimento consolidado pelo STF em regime de repercussão geral, e, assim, considerou superado o entendimento anteriormente adotado no REsp repetitivo 1.002.932/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009). O acórdão do aludido REsp 1.269.570/MG recebeu a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos EREsp 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2012).

Portanto – em relação à questão relacionada ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a que se refere o **caput** do art. 168 do CTN –, tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento.

De outro lado, em se tratando de ação de repetição de indébito de valores recolhidos, a título de Imposto de Renda, sobre prestações mensais de benefício de complementação de aposentadoria, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "somente a partir da vigência da Lei 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado *bis in idem* referente aos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do Imposto de Renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática".

Confirmam-se, nesse sentido, os mais recentes precedentes das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Não incide o imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008).

3. A jurisprudência do STF e a do STJ firmaram-se no sentido de que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9/6/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento; e para as ações ajuizadas antes de 9/6/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 2007, razão pela qual a prescrição será quinquenal.

4. Somente a partir da vigência da Lei 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado *bis in idem* referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a mesma sistemática.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento" (STJ, REsp 1.306.333/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO *BIS IN IDEM*. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou resgate de contribuições, os recebimentos decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Desse modo, deve ser excluída da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95.

2. **O termo *a quo* do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença. Precedente: REsp 833.653/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 07.04.2008.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.471.754/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. A questão posta à apreciação nos autos ficou pacificado no âmbito desta Corte após o julgamento do Recurso Especial 1.012.903/RJ, pelo rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, naquela oportunidade a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

2. **Conforme salientado pelo eminente Ministro Og Fernandes: 'Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática'.**

3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.536.636/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSTO DE RENDA EFETUADO SOBRE TODOS OS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES NÃO VERTIDAS NO PERÍODO DA LEI 7.713/88. BIS IN IDEM. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA.**

I – **O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido do termo inicial do prazo prescricional dá-se com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem a ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em *bis in idem*. Assim sendo, não há prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas atingidas pelo lapso prescricional.**

II – A fixação dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, com base no critério da equidade, demanda apreciação de elementos fáticos, inviabilizando a reapreciação por esta Corte, à vista do óbice da Súmula n. 07/STJ, salvo se configurada irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu.

III – Na hipótese, tratando-se de execução no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), não caracteriza desproporcionalidade a verba honorária fixada em R\$ 3.250,00 (três, duzentos e cinquenta mil reais).

IV – Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.563.124/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. **IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.**

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. **Somente a partir da vigência da Lei 9.250/1995 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, o qual versa a respeito de prestações mensais do referido benefício, o termo inicial do prazo quinquenal para pleitear-se a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática. Precedentes: REsp 1.536.636/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1.306.333/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/8/2014.**

3. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.500.763/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES.**

1. O termo *a quo* do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria (tributação esta efetuada sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em *bis in idem*) fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN.

2. **A jurisprudência desta Corte, em casos que tais, entende ser aplicável a Súmula 85 do STJ para reconhecer que: 'Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática'.

3. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 24.4.2009, aplicando-se a regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC 118/2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 24.4.2004. Desse modo, deve ser excluída da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas das contribuições efetuadas pelo contribuinte no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, não atingidas pela prescrição quinquenal.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.273.729/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2018).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 129-130, e-STJ): 'A pretensão deduzida na exordial versa sobre repetição de indébito atinente ao imposto de renda que incidiu sobre valor de resgate de benefício pago à agravante, a título de complementação de aposentadoria, por entidade de previdência privada (CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL). (...) No caso vertente, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, a aferição do transcurso do prazo prescricional deve considerar como termo *a quo* a data em que a agravante passou a receber o benefício correspondente à aposentadoria complementar. Ora, levando-se em conta que **a recorrente começou a receber o suplemento de aposentadoria em 1996** (fls. 50) e que presente ação só veio a ser proposta em 04.12.2008, conclui-se que a pretensão deduzida em juízo restou fulminada pela prescrição quinquenal.'

2. Quanto à prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, impõe-se o entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973), no sentido de que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, ocorrida aos 9 de junho de 2005,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observar-se-á o prazo quinquenal.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 04.12.2008 (fl. 5, e-STJ). Portanto, aplica-se a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC 118/2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 4.12.2003.

6. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.736.234/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2018).

Impende salientar que a Segunda Turma do STJ – ao deixar consignado, no julgamento do supracitado AgRg no REsp 1.471.754/PE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/10/2014), que **"não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença"** – manteve-se coerente com o entendimento que havia adotado no julgamento do AgRg no REsp 1.174.838/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/11/2010), no sentido de que **"as decisões tomadas na linha da jurisprudência desta Casa, sobrelevadas na forma do recurso representativo da controvérsia REsp 1.012.903/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008, não podem gerar a não-incidência permanente do imposto de renda sobre os benefícios de prestação continuada a serem recebidos. É necessário que em sede de liquidação de sentença ou no seu cumprimento fique delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o *bis in idem* foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então"**.

Na hipótese dos autos – em que se trata de Ação de Repetição de Indébito ajuizada em 15/01/2008, portanto, na vigência da Lei Complementar 118/2005 –, ajustada a fundamentação do acórdão da Segunda Turma ao que ficou decidido pelo STF, no RE 566.621/RS, e pelo STJ, no REsp 1.269.570/MG, ainda assim deve ser parcialmente provido o Recurso Especial, embora por fundamentos diversos daqueles invocados nas respectivas razões recursais, na medida em que o Tribunal de origem, contrariamente à orientação firmada pela Segunda Turma, entendeu prescrita, desde logo, a totalidade da pretensão do contribuinte aposentado em setembro de 1989, sem que houvesse liquidação do **quantum**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhido, a título de imposto de renda, supostamente de modo indevido ou a maior, sobre as parcelas da complementação de aposentadoria desse contribuinte, como se vê por simples leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Em assim sendo, tendo sido a ação ajuizada em 15 de janeiro de 2008, aplica-se à hipótese a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC 118/2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores ao ano-base de 2003.

Logo, considerando que o autor João Carlos Villa Verde se aposentou em novembro de 1985 (fl. 27), começando a receber o benefício a partir dessa data, não houve dupla tributação, nem mesmo a incidência do regramento da Lei 7.713/88. Assim, não existem sequer valores a serem repetidos.

No tocante ao autor Pedro Ferreira, a análise dos autos demonstra que se aposentou em setembro de 1989 (fls. 186), assim, os valores referentes à dupla incidência sobre os meses do ano-base de 1989 já estão prescritos.

Ressalvo, por oportuno, que ainda que existam reflexos desses pagamentos realizados enquanto o participante estava na ativa, em face dos poucos meses em que o autor esteve sob a égide da Lei 7.713/88 e o número de anos e parcelas já pagas, esses reflexos não podem, de forma nenhuma, atingir os cinco anos possíveis de repetição.

Dessa forma, entendo que prescrito o direito em discussão nessa demanda, restando prejudicados os demais argumentos aduzidos no apelo".

Registre-se, por fim, que, justamente por estar sendo observada, neste juízo de retratação, a orientação firmada pelo STF, no RE 566.621/RS, e pelo STJ, no REsp 1.269.570/MG, o parcial provimento do Recurso Especial, embora por fundamentos diversos daqueles invocados nas respectivas razões recursais, não afronta a especial eficácia vinculativa dos dois supracitados precedentes qualificados.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REJULGAMENTO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À LC 118/05. APLICAÇÃO DA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. RE 566.621/RS.

1. Reapreciação de agravo regimental em face do que dispõe o art. 543-B, § 3º, do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos 'cinco mais cinco' para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 853.881/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2011; EDcl no AgRg no AREsp 6.406/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/10/2011; EDcl no AgRg no AREsp 8.122/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011.

3. Na espécie, a demanda foi ajuizada em 16/11/2001, data anterior à vigência da LC 118/2005, sendo, portanto, aplicável a tese jurisprudencial dos 'cinco mais cinco'.

4. Mantida a conclusão do primeiro julgado, mas com a nova fundamentação consagrada pelo STF.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.131.971/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2012).

Ante o exposto, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC/73, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015), por fundamentos jurídicos diversos, dou parcial provimento ao Recurso Especial, tão somente para afastar a prescrição do fundo de direito, em relação ao contribuinte aposentado em setembro de 1989, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga, no julgamento da causa, unicamente quanto a esse contribuinte.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0186490-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.709 / SC

Número Origem: 200872010002473

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS VILLA VERDE E OUTRO

ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0186490-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.709 / SC

Número Origem: 200872010002473

PAUTA: 26/05/2020

JULGADO: 26/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS VILLA VERDE E OUTRO

ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0186490-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.709 / SC

Número Origem: 200872010002473

PAUTA: 16/06/2020

JULGADO: 16/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS VILLA VERDE E OUTRO

ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0186490-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.709 / SC

Número Origem: 200872010002473

PAUTA: 15/09/2020

JULGADO: 15/09/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS VILLA VERDE E OUTRO

ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.